



PROCESSO N.º	71.694-4/2021
DATA DO PROTOCOLO	22/10/2021
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE – SEMA
GESTOR	MAUREN LAZZARETTI
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA - RNE
REPRESENTANTE	LUA SERVIÇOS EIRELI
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

JULGAMENTO SINGULAR

1. Trata-se de Representação de Natureza Externa (RNE)¹ com pedido de medida cautelar, proposta pela empresa Lua Serviços Eireli, em desfavor da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA), gestão da Sr.^a Mauren Lazzaretti, Secretária de Estado, por supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 28/2021, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de limpeza, manutenção, conservação e serviços de paisagismo com jardinagem, das Unidades de Conservação Estaduais Urbanas (Parque Estadual Massairo Okamura, Parque Estadual Zé Bolo Flô e Parque Estadual Mãe Bonifácia)
2. Na peça inaugural desta RNE, a empresa Lua Serviços Eireli, alegou que participou do Pregão Eletrônico nº 028/2021, Processo Administrativo nº 115269/2021, onde após a fase de preços passou a ter sua documentação de habilitação analisada, quando então foi devidamente habilitada, e teve apontamentos feitos por empresas concorrentes em apresentarem recurso administrativo, e assim apenas uma delas apresentou o respectivo recurso que em resumo fez os seguintes apontamentos: a) apresentação do penúltimo contrato social; b) declaração irregular de microempresa e; c) do balanço da empresa, e que após a fase recursal a representante foi declarada inabilitada.
3. Assim, requereu a concessão de tutela de urgência cautelar, visando salvaguardar o seu direito Representante, para que fosse determinada a suspensão da continuação do certame licitatório até que se julgamento de mérito desta RNE, para que fosse declarada habilitada no processo licitatório Pregão Eletrônico 028/2021.
4. Fato seguinte, este Conselheiro emitiu Decisão² no sentido de conhecer a RNE proposta, postergando a análise do pedido de medida cautelar pleiteado em razão da ausência de caracterização imediata do requisito do periculum in mora haja vista que a

1 Documento Digital nº 236381/2021.

2 Documento Digital nº 248419/2021.





própria representante informou que a Administração Pública não está na iminência de homologar e adjudicar o objeto licitado, determinando, que fossem notificadas, por meio eletrônico, a Secretária Sr.^a. Mauren Lazzaretti e a Pregoeira Sr.^a. Bruna Carla Guarim da Silva, para que se manifestassem acerca das alegações da Representante, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após apresentação das justificativas³, o relator determinou nova notificação das responsáveis⁴, para prestarem esclarecimentos sobre o estágio da licitação; se houve interposição de recurso; se a empresa realmente não fez a opção no sistema eletrônico; e do porquê houve licitação para contratação de objeto idêntico no ano de 2020, que acabou sendo cancelada.

6. Em manifestação⁵ conjunta, as representantes prestaram os esclarecimentos solicitados. Os autos foram submetidos à Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual, que emitiu Relatório Técnico Conclusivo⁶, onde concluiu pela improcedência da presente Representação de Natureza Externa.

7. O Ministério Público de Contas, converteu a emissão de parecer no Pedido de Diligência/MPC n° 38/2022, requerendo ao Relator que se manifeste conclusivamente sobre o pedido de medida cautelar e que, após a decisão, os autos sejam encaminhados à Secex para emissão de relatório técnico preliminar e, caso seja identificado irregularidades, que os responsáveis sejam citados para apresentarem defesa.

8. Neste ínterim, a empresa Lua Serviço Eireli protocolou documento autuado como Alegações Finais⁷, na qual trouxe esclarecimentos adicionais sobre o atual estágio do processo licitatório objeto desta RNE, informando que houve interposição de recurso administrativo após a inabilitação da Representante, comprovando que empresa não se declarou como microempresa ou empresa de pequeno porte no certame, bem como do motivo pelo qual teria havido licitação anterior com o mesmo objeto, concluindo por reiterar seu pedido para reversão dos atos que entende ilegais no processo licitatório.

9. Posteriormente, este Conselheiro Relator emitiu Decisão⁸ deferindo a medida cautelar requerida pela representante e determinando à SEMA que promovesse a adoção das medidas necessárias à suspensão imediata do pregão Eletrônico n° 028/2021, bem

3 Documento Digital n° 253273/2021.

4 Documento Digital n° 259855/2021.

5 Documento Digital n° 263387/2021.

6 Documento Digital n° 28315/2022.

7 Documento Digital n° 115415/2022.

8 Documento Digital n° 126180/2022.





como dos demais atos eventualmente decorrentes do referido certame, até a decisão de mérito deste processo por parte deste Tribunal.

10. Submetido os autos ao Ministério Público de Contas o Procurador-geral de Contas Adjunto, Sr. William de Almeida Brito Júnior, emitiu o Parecer nº 1.696/2022, opinando pela homologação pelo Tribunal Pleno da medida cautelar deferida pelo Julgamento Singular nº 561/WTJ/2022.

11. Por sua vez, os autos foram submetidos à deliberação plenária do Tribunal de Contas, que por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, homologou a medida cautelar adotada por meio do Julgamento Singular anteriormente citado, conforme dispõe o Acórdão nº 278/2022 - TP⁹, de 14/06/2022.

12. Na sequência, a empresa Máxima Terceirizações de Serviços Ltda., requereu¹⁰ a intervenção no processo na qualidade de assistente, que foi negada pelo Relator conforme Decisão Singular¹¹, em razão de que não restou demonstrada de forma clara e objetiva, razão legítima da requerente para intervir no processo.

13. O processo foi então despachado para a 2º Secex que elaborou o relatório técnico preliminar¹² propondo a citação da SEMA, para apresentar defesa acerca do mérito de anulação da decisão administrativa, que inabilitou a empresa Lua Serviços Eireli do Pregão Eletrônico nº 028/2021/SEMA-MT, bem como entendeu que a empresa Máxima Terceirizações e Serviços Ltda., deveria ser citada, na condição de terceiro interessado, para apresentar defesa.

14. A SEMA e a empresa Máxima Terceirizações de Serviços Ltda., apresentaram suas razões de defesa¹³.

15. A 2º Secex elaborou então o Relatório Técnico Conclusivo, manifestando pela improcedência da RNE, em razão de que tanto o Edital da licitação (item 19.6) quanto a Lei de regência do certame (Lei nº 8.666/93, art. 43, § 3º), ao tratar da possibilidade de se realizar diligência para clareamento de dúvidas e omissões, vedam a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar originariamente da proposta, hipótese dos autos.

9 Documento Digital nº 151802/2022.

10 Documento Digital nº 129229/2022.

11 Documento Digital nº 160110/2022.

12 Documento Digital nº 259482/2022.

13 Documento Digital nºs 28871/2023 nº 279501/2022.





16. O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 4.030/2023, da lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Junior, em consonância com o posicionamento da 2º Secex, sugeriu a improcedência da presente RNE, com a consequente revogação da medida cautelar anteriormente concedida.

17. É o relatório.

18. **Decido.**

19. Inicialmente, verifico que foram observados os requisitos de admissibilidade disciplinados pelo art. 5º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso (LO-TCE/MT), *c/c* os arts. 192 do RI-TCE/MT, pois se trata de responsável sujeito à jurisdição deste Tribunal de Contas, cuja matéria é de competência desta Corte, razão pela qual deve ser conhecida, passando então para a análise do processo em epígrafe.

1. Do Relatório Preliminar da Secex

20. Em suma, a 2º Secex arguiu em fase preliminar que quanto a não apresentação do Contrato Social Atualizado, em que pese a empresa não ter atendido a regra editalícia de apresentar a última versão da alteração contratual, entendeu que a licitante justificou sua decisão de apresentar a penúltima alteração contratual por conta de erro na numeração dos atos registrados na JUCEMAT e que posteriormente apresentou a última alteração que se tratava de uma alteração simples de endereço e que não houve nenhuma mudança significativa no contrato social, vislumbrando que cabe a aplicação do princípio do formalismo moderado no contexto fático apresentado, de forma a manter a habilitação da Lua Serviços.

21. Quanto ao documento de habilitação divergente do enquadramento, entendeu que não se trata de motivo hábil para inabilitação pois a Lua Serviços Eireli, em nenhum momento optou em se declarar Microempresa, e não obteve nenhum benefício, nesse sentido, não recai a regra do art. 6º, II, da Lei 10.442/2016, e em consequência, não se enquadra no preceito do item 11.4.6, d1, do Edital, não assistindo razão a SEMA nesse sentido.

22. Constatou por fim que embora configure a ilicitude da decisão que inabilitou a representante, não atrai a imputação de responsabilidade pela prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico (irregularidades), conforme excludentes de responsabilidades apresentadas, cabendo, tão somente, a anulação da decisão em questão e dos atos subsequentes.





23. Em relação a existência do terceiro interessado, entendeu necessário o chamamento da empresa Máxima Terceirizações de Serviços Ltda., pois eventual decisão que venha anular o ato que inabilitou a representante, anulando todos os atos subsequentes do certame, impactará na esfera de direitos da empresa supracitada, tendo em vista que o objeto do certame lhe foi adjudicado.

2. Das defesas

2.1. Da defesa da SEMA (Representado)

24. Em sua defesa, a SEMA ratificou integralmente as manifestações e documentos aportados nos autos, conforme segue¹⁴:

Em que pese a empresa não tenha feito a opção por beneficiar-se da Lei Complementar 123, a mesma apresentou todos os documentos nesta condição, portanto a análise do Pregoeiro foi feita estritamente baseando-se nos documentos apresentados, momento em que, ao analisar o balanço patrimonial da empresa foi constatada tal divergência, visto que o faturamento não condiz com a condição DE ME/EPP declarada nos documentos apresentados, ou seja, descumpriu em tese o item 11.4.6. do Edital que exige que quando a ME for não optante do simples nacional, deverá apresentar Declaração de imposto de renda ou balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício - DRE, comprovando ter receita bruta dentro dos limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006, e conforme mencionado, a Receita Bruta no período de 2020 foi de R\$ 6.602.341,91, ou seja, bem acima do limite para ME, assim como EPP, *in verbis*:

11.4.6. DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR:





Governo do Estado de Mato Grosso
SEMA – Secretaria de Estado de Meio Ambiente

d.1) Quando não optante pelo SIMPLES NACIONAL a Licitante deverá apresentar Declaração de imposto de renda ou balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício - DRE, comprovando ter receita bruta dentro dos limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Portanto, considerando que a análise do Pregoeiro se baseou nos documentos apresentados em sessão de licitação, houve a constatação de divergência entre os documentos apresentados e o balanço patrimonial da empresa, no que tange ao seu enquadramento ser incompatível com toda documentação apresentada.

Assim, caso a intenção fosse participar do certame em outra condição, deveria ter apresentado os documentos devidamente ATUALIZADOS em sua condição atual de faturamento, conforme o fez após os recursos do pregão que demonstraremos abaixo.

Nesse sentido, é possível verificar adiante, após os tramites recursais a empresa buscou a Receita Federal para regularizar sua situação, o que demonstra cabalmente que participou da licitação, se declarando documentalmente como Microempresa mesmo que não se enquadrava nesta natureza jurídica:

(DOCUMENTO APRESENTADO EM SESSÃO DE LICITAÇÃO)



Governo do Estado de Mato Grosso
SEMA – Secretaria de Estado de Meio Ambiente

(DOCUMENTO REGULARIZADO APÓS A FASE DE RECURSOS)

25. Requerendo ao fim, o acolhimento de sua manifestação e a improcedência da RNE.





2.2. Da defesa da empresa Máxima Terceirizações de Serviços Ltda.

26. Em sua defesa, a empresa arguiu que não pode concordar com a alegação de que se trata de uma simples alteração de endereço e que não houve nenhuma mudança significativa no contrato social, pois com a alteração de endereços, muda-se todos os demais documentos, como por exemplo: Certidão Municipal, Alvará de Localização, Alvará Sanitário, entre tantos outros. Salientou que em sessão a empresa apresentou a certidão municipal com o antigo endereço, colacionando os documentos com endereço errado, logo, a certidão não poderia sequer ser aceita.

27. Justificou que o edital exigiu a apresentação da última alteração do contrato social, em consonância com o art. 28, inc. III, da Lei nº 8.666/93, e que o item 10.1.3. dispõe que será julgada inabilitada a licitante classificada que não atender à convocação em sessão para envio dos documentos de habilitação.

28. Ressaltou também que o item 19.6 estabelece que “É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, sendo vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública”, e que conforme jurisprudência deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.

29. Asseverou que independente da empresa Representante ter obtido ou não algum benefício como ME/EPP, a mesma deve ser mantida inabilitada, pois, restou evidenciado que a inabilitação se deu por ausência de apresentação de documento solicitado de forma clara e precisa no instrumento convocatório.

30. Requereu então que seja julgada totalmente improcedente a RNE proposta pela empresa Lua Serviços Eireli e que seja dado prosseguimento ao processo licitatório, requerendo por fim que a empresa manifestante neste processo, seja considerada parte do processo, tendo em vista que, a empresa Máxima Terceirizações de Serviços Ltda., está diretamente sendo prejudicada.

3. Do relatório conclusivo da Secex

31. Quanto a análise da defesa da SEMA, à Secex considerou que as referidas manifestações e documentos já foram objetos de análise, quando da elaboração do relatório técnico preliminar (doc. nº 259482/2022) e que não houve a apresentação de fato ou argumento novo na manifestação de defesa do gestor, mantendo a análise realizada no





referido relatório.

32. Quanto a defesa da empresa Máxima Terceirizações e Serviços Ltda., à Secex alegou que conforme jurisprudências desta Corte de Contas, a aplicação do formalismo moderado para saneamento de falhas formais deve ser utilizado quando as falhas identificadas puderem ser supridas por informações já disponibilizadas no processo ou pela realização de diligências.

33. Nesse contexto, entendeu que tanto o Edital da licitação (item 19.6) quanto a Lei de regência do certame (Lei nº 8.666/93, art. 43, § 3º), ao tratar da possibilidade de se realizar diligência para clareamento de dúvidas e omissões, veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, hipótese dos autos. Posto isto, alterou o entendimento manifestado no relatório técnico preliminar e opinou pela improcedência da presente representação.

4. Da manifestação do MPC

34. Em síntese o MPC arguiu que após a manifestação de defesa da empresa supostamente vencedora do certame, revelou-se que a inabilitação da empresa ora representante foi de fato acertada. Ao consultar os fatos narrados, observou que a empresa Lua Serviços Eireli optou, de livre e espontânea vontade, por apresentar a penúltima alteração contratual ao invés da última, como demandava o Edital.

35. Concordou com o apontamento da empresa Máxima de que a alteração de endereço ocasiona uma série de alterações documentais importantes que, inclusive, garante a regularidade da empresa e que toda a documentação de habilitação da empresa Lua Serviços Eireli foi apresentada contendo o endereço antigo, ou seja, mesmo que a Pregoeira tivesse diligenciado à época, a documentação entregue pela representante não continha implicitamente os elementos necessários ou supostamente faltantes para elucidar a questão, justamente porque todos os documentos apresentados estavam em dissonância com o que o edital pedia.

36. Portanto, o Ministério Público de Contas, em consonância com o posicionamento da equipe técnica, sugeriu a improcedência da presente representação de natureza externa, com a conseqüente revogação da medida cautelar anteriormente concedida.

5. Da conclusão do Relator





37. De acordo com o relatório técnico conclusivo da 2º Secex e o Parecer do Ministério Público de Contas, a presente RNE deve ser julgada improcedente pois consideraram acertada a atitude da pregoeira de inabilitar a empresa representante, que optou, de livre e espontânea vontade, por apresentar a penúltima alteração contratual ao invés da última, como demandava o Edital.

38. Urge salientar que a alteração de endereço em um contrato social acarreta a necessidade de alteração de diversos outros documentos como Certidão de Débitos Gerais e Alvará Sanitários, que também foram apresentados com o endereço que consta no penúltimo contrato social¹⁵, ou seja, as documentações apresentadas estão em desacordo com a versão mais recente do contrato social da empresa representante.

39. Assim, não há que se falar em mero formalismo por parte da Pregoeira da SEMA visto que o item 19.6 do edital estabelece que: *“É facultada ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, sendo vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública”*.

40. Esta Corte de Contas tem entendimento no mesmo sentido, qual seja, de só entender como falhas meramente formais aquelas que possam ser supridas por situação já disponível ou por meio de diligência, conforme:

Licitação. Desclassificação. Formalismo moderado. Diligências. Nas licitações, a Administração Pública deve observar o princípio do formalismo moderado, de forma a não desclassificar licitantes por omissão de informações de pouca relevância (irregularidades formais) e que possam ser supridas por diligências facultadas pela Lei de Licitações. Acórdão 610/2021 - PLENÁRIO. Julgado em 19/10/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em. Processo 188751/2019). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2021, nº 75, set/out/2021).

41. No caso em tela, restou demonstrado que não assiste razão ao representante em requerer que seja habilitado no certame, pois apesar deste Relator, em juízo de cognição sumária, entender que o representante não usufruiu de qualquer benefício ao ser categorizado como ME/EPP, restou demonstrado em cognição exauriente, o descumprimento do edital, uma vez que a representante não apresentou a última alteração contratual vigente e, ainda, entregou outros documentos inerentes à habilitação sem estarem devidamente atualizados, sendo acertada a inabilitação proferida pela Pregoeira da SEMA.

42. Com base no exposto decido.





DISPOSITIVO DA DECISÃO

43. Diante dos fundamentos expostos e com fulcro no artigo 1º, Inciso XV, da Lei Complementar n.º 269/2007 – LOTCE/MT, c/c os artigos 1º, XX, § 2º; 97, III; 190; 191, III; 192; 195, II e 204 do Regimento Interno do Tribunal de Contas MT, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, acolho integralmente o Parecer do MPC n.º 4.030/2023, da lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Junior e conheço da Representação de Natureza Externa proposta pela empresa Lua Serviços Eireli, em desfavor da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA), gestão da Sr.ª Mauren Lazzaretti, Secretária de Estado, por supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 28/2021, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos pelo RI/TCEMT e, no mérito, para no mérito julgar-lhe improcedente, nos termos das razões deste Julgamento Singular, revogando a medida cautelar concedida por meio do Julgamento Singular n.º 561/WTJ/2022 e homologada pelo Acórdão n.º 278/2022 - TP.

44. **Publique-se.**

45. Decorrido o prazo recursal sem a apresentação de recursos, archive-se.

Cuiabá/MT, 20 de julho de 2023.

(assinatura digital)¹⁶

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

16 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

